

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data / /
Cod. 65D00177



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 3ª Vara no Distrito Federal

92.0009477-5

92.0009477-5

A COMUNIDADE INDÍGENA DE SETE CERROS, grupo Guarani-Kaiowá e Nandeva, com legitimidade para ingressar em juízo garantida pela Constituição Federal, artigo 232, representada segundo seus usos, costumes e tradições por Luciano Valiente, portador da Carteira de Identidade da FUNAI nº 20769, expedida em Campo Grande (MS), e Silvarina Martins, portadora da Carteira de Identidade da FUNAI nº 6546, também expedida pela FUNAI em Campo Grande (MS), brasileiros, casados, residentes e domiciliados na Área Indígena Sete Cerros, município de Coronel Sapucaia, no Estado do Mato Grosso do Sul, por seus advogados ao final assinados (instrumento público de mandato e substabelecimento inclusos, docs. nº 1 e 2), com escritório profissional no S.C.S. Quadra 06, Bloco A, Ed. José Severo, sala 303, Brasília, DF, onde recebem notificações e intimações, vêm à Vossa presença, com fundamento nos artigos 796 e seguintes do CPC, na Lei 6.001, de 19/12/73 (Estatuto do Índio), nos artigos 231 e seguintes da Constituição Federal e demais legislação pertinente, propor a presente

**MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
COM PEDIDO DE LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARTE"**

de natureza preparatória, contra a União Federal e a FUNAI - Fundação Nacional do Índio, a primeira a ser citada através da Procuradoria da República no Distrito Federal, Av. L/2 Sul, Q. 603/604, e a segunda através de seu presidente, no



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

Edifício "Lex", 3º andar, sito no SEP, Quadra 702 Sul, nesta capital, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I - DAS CUSTAS JUDICIAIS

1. Inicialmente, destaca a autora a necessidade de que seja dispensada do pagamento de taxa judiciária e de outras custas processuais, o que ora se requer, com base no disposto no artigo 61 da Lei 6.001, de 19/12/73 (Estatuto do Índio):

"Art. 61 - São extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas."

II - DA LEGITIMIDADE DA COMUNIDADE INDÍGENA

1. A legitimidade das comunidades indígenas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos decorre do artigo 232 da Constituição Federal, que dispõe expressamente:

"Art. 232 - Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo."

2. Portanto, o texto constitucional permite, expressamente, que os índios promovam a defesa judicial de seus interesses, exercendo todos os seus direitos e deveres processuais.

III - DA COMPETÊNCIA

1. A competência da Justiça Federal resulta dos artigos 21, XI e 109, XI, da Carta Magna. A escolha da Seção Judiciária do Distrito Federal é deixada a critério do autor da ação, segundo o artigo 109, §2º, já que a União Federal figura no polo passivo e a ré FUNAI tem sede na Capital da República (Código de Processo Civil, art. 100, IV, a).

IV - OS GUARANI DO MATO GROSSO DO SUL

1. Os Guarani do MS pertencem aos sub-grupos Kaiowá (ou Pai Tavyterã) e Nandeva. O terceiro sub-grupo Guarani - os Mbyá - habita os Estados do Espírito Santo até o Rio Grande do



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

Sul, principalmente nas serras próximas ao mar. Cada grupo Guarani possui peculiaridades próprias, mantendo como unidade fundamental o seu sistema religioso.

2. No MS, os dois sub-grupos Guarani somam cerca de 20.000 indivíduos, sendo que os Kaiowá são majoritários. Seu território tradicional, neste Estado, compreende o extremo sul, desde o rio Apa (norte), a divisa fronteira com o Paraguai (oeste), o rio Paraná (sul) e o rio Ivinhema (leste). Estão espalhados por várias áreas indígenas, entre elas Sete Cerros, Dourados, Guasuti, Jaguapiré e Jaguari. Juntos, os Guarani constituem o maior povo indígena do Brasil.

V - DA INVASÃO DA ÁREA INDÍGENA SETE CERROS

1. Em 26 de novembro de 1991, o ministro da Justiça fez publicar no D.O.U. a portaria nº 602, que reconhece a Área Indígena Sete Cerros, com 9.003 hectares, como de ocupação tradicional e permanente da comunidade indígena Kaiowá-Ñandeva. A portaria afirma que o reconhecimento das terras indígenas "visa assegurar apoio e proteção" aos índios e proíbe o ingresso, trânsito ou permanência de quaisquer pessoas ou grupos não-índios dentro de seu perímetro (doc. nº 3). A portaria ministerial se baseou em parecer e memorial descritivo de Grupo Técnico (docs. nº 4 e 5) encarregado pela FUNAI de realizar os estudos etno-históricos, sociológicos, cartográficos e fundiários necessários à identificação da área indígena, obedecendo-se, assim, o procedimento estabelecido pelo Decreto nº 22, de 04/02/91, que regula a demarcação administrativa das terras indígenas no Brasil.

2. Apesar de seu reconhecimento oficial, a Área Indígena Sete Cerros está completamente invadida por fazendeiros, seus prepostos e outros ocupantes não-índios. De forma violenta e ilegal, eles impedem a entrada e a permanência da comunidade indígena dentro de suas próprias terras, em flagrante desrespeito aos direitos assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto do Índio. Os índios sofrem todo tipo de ameaça e constrangimento por parte dos ocupantes ilegais de suas terras e são forçados a deixá-las, expulsos de seu próprio território tradicional. Esta situação é narrada pelo administrador-regional da FUNAI em Amambai (MS), Luiz César de Azambuja Martins, em relatório datado de 08/07/92 (doc. 6). Ele finaliza o seu texto dizendo que "os índios não podem mais esperar", e pede "uma posição urgente quanto às medidas que deverão ser tomadas". "Caso contrário, as trágicas mortes que vêm ocorrendo



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

aumentarão, com conseqüências irreversíveis e irreparáveis para a comunidade indígena", afirma. Os índios têm tentado, incessantemente, voltar à sua área e são rechaçados, perseguidos e humilhados. Suas plantações, pomares e cercas são destruídos, suas casas derrubadas e queimadas. Reconstróem suas moradias e benfeitorias, que são novamente destruídas e novamente reerguidas, numa situação de conflito permanente.

3. Os ocupantes ilegais das terras indígenas promovem, com freqüência, atentados violentos contra as aldeias. Esses trágicos acontecimentos são denunciados pelas lideranças indígenas (docs. 7 e 8) e relatados pelo próprio órgão indigenista nos diversos documentos anexados a esta. Lamentavelmente, já se tornaram fatos públicos e notórios. Entre eles, destaca-se o assassinato do líder religioso Guarani Júlio Campos, mais conhecido como "Morenito", de sua esposa, Gregória Oliveira e de uma das filhas do casal, investigado em inquérito da Polícia Civil de Coronel Sapucaia (MS) (doc. 9). Outro incidente dramático foi o disparo de dois tiros de revólver contra o índio Ataíde, atingido no braço e na cabeça. Conforme relato antropológico do órgão indigenista, (que também consta do doc. 9), "Ataíde é uma prova viva da violência sofrida por essa comunidade indígena, pois, além do braço paralítico, o projétil que o atingiu na cabeça ainda se encontra alojado no lugar".

4. Os integrantes do Grupo de Trabalho da FUNAI que em 1987 foi encarregado de identificar e delimitar a Área Indígena Sete Cerros, descrevem, em relatórios (docs. 10 e 11), o constrangimento e as graves ameaças feitas pelos invasores da área. Alguns índios narraram aos técnicos da FUNAI que os invasores tentaram obrigá-los, sob ameaça, a se esconder, para que o órgão indigenista não encontrasse índios na área e não a reconhecesse como terra indígena. Outros índios se limitavam a perguntar: "Mataram o Morenito, gente boa... Será que punirão quem matou o Morenito? Como o Morenito, muitos índios morreram lá... Alguns índios disseram que procuram fazer suas roças em lugares mais reservados, temendo ser "descobertos" pelos invasores, que, quando as encontram, mandam passar o arado sobre as mesmas. Temendo represálias, os índios só prestaram informações à FUNAI com a garantia de anonimato. Farto desta situação, o cacique de Sete Cerros, Silvano Valiente, antes de se suicidar, escreveu uma carta ao presidente da FUNAI (doc. 8, já citado) em que denuncia as violências praticadas pelos invasores das terras indígenas, relatando assassinatos de famílias inteiras de índios e a destruição de suas casas.



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

VI - A TRÁGICA ONDA DE SUICÍDIOS ENTRE OS ÍNDIOS GUARANI

1. A situação desesperadora em que se encontra a comunidade indígena Guarani/Kaiowá-Ñandeva, com suas terras invadidas, esbulhadas e deterioradas, gerou uma intensa onda de suicídios. Estes são cada vez mais frequentes entre os jovens indígenas, que se sentem humilhados e desestimulados pela invasão e perda de seus territórios tradicionais. Só no ano passado, ocorreram 20 suicídios e 31 tentativas de suicídio, por enforcamento e por envenenamento, nas aldeias de Dourados, Porto Lindo, Amambai, Pirakuá, Takuapiry e Caarapó. Este ano, já ocorreram 3 suicídios só na Área Indígena Sete Cerros. Ao todo, cerca de 70 índios cometeram suicídio no sul do MS nos últimos quatro anos. Os gráficos e relações elaborados pela FUNAI, mostrando o número de suicídios e de tentativas não-consumadas nas aldeias Guarani, são estarrecedores!! (docs. 12,13,14 e 15) Na aldeia Sete Cerros, merece destaque o suicídio por enforcamento do cacique Silvano Valiente, que não conseguiu suportar as pressões e expulsões dos invasores ilegais das terras Guarani, por um lado, e as exigências de soluções urgentes de sua própria comunidade, por outro lado (doc. 9, já citado). Os suicídios dos índios Guarani foram registrados nas páginas de vários jornais brasileiros (docs. 16 a 40) e chegaram à revista norte-americana "Newsweek" (doc. 41).

2. Os antropólogos e psicólogos que estudaram os suicídios Guarani são unânimes em apontar a invasão e a espoliação das terras tradicionais desse grupo indígena como algumas das causas principais desses atos extremos. Indagados sobre possíveis soluções para o problema, eles são igualmente unânimes em recomendar a demarcação definitiva das terras Guarani, com a conseqüente retirada de todos os seus invasores ilegais e a retomada de suas atividades tradicionais de subsistência.

3. O antropólogo Celso Shitoshi Aoki, membro do Conselho Estadual dos Direitos do Índio da Secretaria de Justiça do Estado do MS, faz o seguinte relato da situação: (doc. 42)

"Os suicídios de Dourados (também uma área Guarani) têm sido atribuídos a fenômenos do tipo: "aculturação, perda de identidade, desagregação cultural (tradição, religião, etc) e outros que, de maneira geral, subestimam a capacidade dos Guarani de restabelecer o seu esquema sócio-político de manutenção de sua identidade étnica. No entanto, para que isto ocorra, é necessário que os Guarani disponham do recurso vital: a terra. É o espaço onde os Guarani realizam o seu modo de ser, de viver, da tradição, dos costumes (vide



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

nota), o seu Tekoha. Não se trata de qualquer lugar, mas aquele determinada pelo seu Teko e sob determinadas condições físicas e ecológicas." (10 parênteses e grifos nossos)

Mais adiante em seu relatório, Aoki enfatiza que:

"Conforme texto constitucional, cabe antes de tudo, que o governo federal promova as demarcações definitivas das terras Guarani do MS, sem as quais todas e quaisquer iniciativas propostas de solução tendem ao fracasso, a longo prazo."

4. Já o antropólogo Alceu Cotia Mariz, coordenador do Grupo Técnico instituído pela FUNAI para estudar o caso Guarani, assim se posicionou, em relatório enviado pelo Presidente da FUNAI, Cantídio Guerreiro Guimarães, ao ministro da Justiça: (doc. 43)

"Constata-se, pois, que a crise social porque passam os Guarani Kaiowá é uma conseqüência provocada pela inexistência do espaço físico necessário para a sobrevivência conforme seus costumes e tradições.

Uma vez proporcionadas as condições de ocupação de suas terras, dado o contexto de espoliação de que foram vítimas por muitas décadas, os Guarani saberão retomar o equilíbrio em suas relações." (grifos nossos)

5. A situação-limite em que se encontram os Guarani-Kaiowá também foi descrita pela psicóloga Maria Aparecida da Costa Pereira, psicóloga designada pela FUNAI para estudar o caso, em parecer encaminhado pelo presidente do órgão indigenista, Cantídio Guerreiro Guimarães, à Procuradoria Geral da República em Brasília: (doc. 44)

"Esse número elevado de suicídios e de tentativas, entre os adolescentes Guarani-Kaiowá e alguns Terena, traduz-se em mensagens de pedido extremo, a sua sociedade, já que consideram não mais disporem, eles (adolescentes) de suas forças emocionais, fortes no adolescente. As lideranças repassam essas mensagens para a sociedade não-índia, em particular ao órgão tutor, sob a forma de exigência de auxílio e apoio. Esse duplo alerta espelha uma crise de exasperação coletiva, onde a angústia social prolongada pode levar a Comunidade de Dourados a um descontrole maior de impulsos vitais, chegando até a um possível suicídio coletivo."



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

VII - DA ILEGALIDADE DA INVASÃO DA ÁREA INDÍGENA SETE CERROS

1. A Constituição Federal, em seu artigo 231, é bastante clara:

"§2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes".

§4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do país, após deliberação do Congresso nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco."

§6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

2. O Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973) também não deixa margem a dúvidas quando estatui que:

" Art. 24 - O usufruto assegurado aos índios ou silvícolas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades."

" Art. 38 - As terras indígenas são inusucapíveis"...

3. A jurisprudência é absolutamente pacífica na interpretação desses dispositivos:

(EMENTAS):

a) "Incorre cerceamento de defesa quando as questões de fato agitadas no processo se encontram provadas por via documental, autorizando o julgamento antecipado da lide.

SCS, Q. 06, BL. A, Ed. José Severo sala 303 Cep 70300 Brasília DF
telefone (061) 226-3360 fax (61) 224-0261



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

É impossível a constituição do direito de posse por particular sobre gleba ocupada por comunidade indígena desde tempos imemoriais.

Reconhecida em outra ação judicial que a área em que pretendem ter posse os autores integra reserva indígena, constatada em procedimento administrativo regular, nega-se a proteção possessória.

Apelação desprovida."

(Apelação Cível nº 89.01.221411 - PA, Relator: Juiz Vicente Leal, Apelantes: Valdemar Hanneman e outros Apelados: FUNAI e União Federal, Data de publicação no D.J.: 06/08/90)

b) "As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis. São nulos os atos que tenham por objeto domínio e posse dessas terras, sem que seus ocupantes tenham direito a qualquer ação ou indenização contra a União e a FUNAI.

O objetivo da norma constitucional, ao transformar as áreas ocupadas pelos índios em terras inalienáveis, foi o de preservar o *habitat* de uma gente, sem cogitar de defender a sua posse, mas dentro do sadio propósito de preservar um patrimônio territorial, que é a razão de ser da própria existência dos índios.

São manifestamente inconstitucionais leis e convênios estaduais, que visem a reduzir as terras reservadas aos silvícolas, ou transferi-las a terceiros."

(Apelação Cível nº 31.078-MT Relator: Juiz Adhemar Marinho, Apelantes: José Pinto e sua mulher Apelada: FUNAI, Data de publicação no D.J.: 21.05.81)

c) "1. Os índios Pataxós vagueavam pelo sul da Bahia, onde tinham seu *habitat*, e se fixaram, posteriormente, em área do atual Município de Pau Brasil, que lhe veio ser reservada, em 1926, pelo Governo daquele Estado-Membro.

2. Os Pataxós não abandonaram suas terras. Foram, sim, sendo expulsos por fazendeiros, que delas se apossaram, utilizando-se de vários meios, inclusive a violência. A posse dos índios era permanente. A do réu precária, contestada.

3. Indenização concedida, observando-se, no entanto, o §2º do art. 198 da CF/69.

4. Apelação denegada."

(Apelação Cível nº 89.01.01353--BA, Relator: Juiz Tourinho Neto, Apelantes: Jener Pereira Rocha e Estado da Bahia, Apelada: FUNAI, Data da Publicação no D.J.:06/05/91)

4. Ouçam-se, ainda, os ensinamentos do Professor José Afonso da Silva sobre as terras indígenas, em sua obra clássica "Curso de Direito Constitucional Positivo" (Ed. Revista dos Tribunais, 7a. ed., pág. 717)



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

"Declara-se, em primeiro lugar, que essas terras são bens da União (art. 20, XI). A outorga constitucional dessas terras ao domínio da União visa precisamente preservá-las e manter o vínculo que se acha embutido na norma, quando fala que são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, ou seja, cria-se aí uma propriedade vinculada ou propriedade reservada para o fim de garantir os direitos dos índios sobre ela. Por isso, são terras inalienáveis e indisponíveis e, os direitos sobre elas, imprescritíveis."

5. Vê-se que o direito das comunidades indígenas à posse permanente de suas terras - inalienáveis, indisponíveis e inusucapíveis - e ao usufruto exclusivo das riquezas naturais nelas existentes são de uma clareza meridiana, e plenamente assegurados pela Carta Magna. As invasões de áreas indígenas por posseiros, fazendeiros e quaisquer outros turbadores ou esbulhadores são absolutamente ilegais. Particularmente grave é o fato de que se trata de ocupantes de má-fé, pois a Área Sete Cerros já está reconhecida oficialmente, por portaria publicada no Diário Oficial, não podendo ninguém alegar que não tem conhecimento de seu caráter indígena.

6. Assim sendo, sob nenhum pretexto ou justificativa podem as gravíssimas violações aos direitos indígenas ser toleradas pela União Federal e pela FUNAI, conforme se demonstrará a seguir.

VIII - DA OMISSÃO DA FUNAI E DA UNIÃO FEDERAL

1. Apesar de ter pleno conhecimento da dramática situação em que se encontra a comunidade indígena, expulsa de suas próprias terras, a FUNAI não tomou, até o momento, nenhuma medida concreta para retirar os invasores da Área Indígena Sete Cerros, furtando-se, assim, ao exercício do poder de polícia que lhe é conferido por lei.

2. Em ofício ao ministro da Justiça, o próprio presidente da FUNAI, Sydney Possuelo, (doc. 45) reconhece que a comunidade "continua impossibilitada de usufruir da posse reconhecida por V.Exa. através de Portaria Ministerial", e atribui essa circunstância à "resistência armada dos pretensos proprietários da área".

3. Ora, a FUNAI é o órgão de defesa das comunidades indígenas, e, de acordo com a Lei 5.371, de 5 de dezembro de 1967, tem entre suas finalidades: "garantir a posse permanente das terras habitadas pelos índios e o usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

nelas existentes" (art. 1º, b) e "exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio" (art. 1º, VII).

4. Já o Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), procurando garantir ao órgão indigenista condições para o desempenho de suas funções, dispõe, em seu artigo 34: "O órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas".

5. Cabe à FUNAI solicitar a ajuda dos órgãos competentes para que possa promover a retirada dos invasores ilegais da Área Indígena Sete Cerros. Ao invés disso, o órgão protetor assiste passivamente a invasão do território indígena e a dilapidação de seus recursos naturais por ocupantes de má-fé.

6. Tem sido igualmente omissa a União Federal, a quem compete "proteger e fazer respeitar" todos os bens das comunidades indígenas (art. 231, caput, da CF) e assegurar proteção ao patrimônio público, já que as terras indígenas são bens de domínio da União (artigo 20, XI, da CF).

7. O dever da União de proteger as terras indígenas é concorrente e supletivo ao do órgão indigenista, conforme estabelecem a parte final do artigo 25 da Lei 6.001/73 ("sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República") e os artigos 2º, IX e 36 do mesmo diploma legal:

"Art. 2º - Cumprir à União, Estados e Municípios....:

IX - garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;"

"Art. 36 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior (que atribui ao órgão indigenista o dever de defender judicial e extra-judicialmente os direitos dos índios), compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem". (parênteses e grifos nossos)

8. Os representantes da União Federal não tomaram qualquer medida, administrativa ou judicial, para assegurar aos



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

índios Guarani/Kaiowá-Nandeva a posse sobre suas terras e o usufruto exclusivo das riquezas naturais nelas existentes, faltando, assim, a dever expressamente prescrito em lei. Como não poderia deixar de ser, as maiores vítimas da inércia oficial são os índios Guarani, que se vêem inibidos e confrontados com um número assustadores de invasores em suas terras, que ameaçam a sua própria sobrevivência física e cultural.

IX - DO FUMUS BONI IURIS

1. Os direitos das comunidades indígenas à posse permanente e ao usufruto exclusivo de suas terras são irrefutáveis, assim como a sua legitimidade para exigir da União Federal e da FUNAI medidas concretas que lhes garantam esses direitos. A farta legislação citada confere amplo respaldo jurídico ao pleito da comunidade autora, estando plenamente atendido o requisito da "aparência do bom direito", necessário à concessão de medida cautelar provisória.

X - DO PERICULUM IN MORA

1. Os perigos decorrentes da invasão da Área Indígena Sete Cerros são evidentes e se agravam a cada dia. O número de invasores cresce cada vez mais, e se não forem tomadas, de imediato, medidas judiciais, as invasões assumirão proporções incontroláveis, assim como a dilapidação e usurpação ilegais das terras indígenas. Motivados pela atitude passiva do Poder Público, os invasores só tendem a se multiplicar na reserva indígena. Além disso, a retirada dos invasores se tornará cada vez mais cara, complicada e dispendiosa.

2. O número de suicídios entre os jovens Guarani-Kaiowá cresce assustadoramente. Desesperados pela perda de suas terras tradicionais e pelas gravíssimas violências - físicas e morais- de que são vítimas, os índios perdem a sua razão de viver. Eles não podem mais suportar a inércia oficial, e a ausência absoluta de qualquer iniciativa da União e da FUNAI para retirar os invasores de suas terras. Além disso, os relatórios já citados dão conta do risco de um suicídio coletivo, bem como da iminência de violento conflito, com perda de inúmeras vidas. Logicamente, a perda de vidas é algo irreparável e irreversível, razão pela qual se necessita de medidas imediatas.

3. O professor Humberto Theodoro Júnior ensina em sua obra "Processo Cautelar" (4ª. edição, pág.77) que:

SCS, Q. 06, BL. A, Ed. José Severo sala 303 Cep 70300 Brasília DF
telefone (061) 226-3360 fax (61) 224-0261



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

"Para obtenção da tutela cautelar, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal."

4. No caso presente, estão fartamente comprovados o risco iminente e o fundado temor de que novas invasões ocorram, novas violências sejam praticadas e de que mais índios recorram à morte voluntária enquanto aguardam providências oficiais. O provimento final que será requerido no processo principal - ou seja, a obrigação de demarcar fisicamente a reserva indígena e a permanente vigilância e fiscalização de suas terras - terá a sua eficácia e importância extremamente reduzidas se até lá a população indígena estiver praticamente extinta ou sensivelmente reduzida. Afinal, de que adiantará proteger e demarcar fisicamente a Área Sete Cerros, quando os índios não mais lá estiverem para usufruir de direitos que lhe são assegurados constitucionalmente?

5. O risco de mutação das pessoas - a que se refere o Prof. Humberto Theodoro - é, neste caso, algo infinitamente mais grave. É o risco de que os índios não existam mais - ou estejam reduzidos a números ínfimos - quando a União e a FUNAI finalmente resolverem cumprir as suas atribuições legais, proteger suas terras e demarcá-las fisicamente. Em suma, o processo principal estará grave e irremediavelmente prejudicado se não for concedida medida cautelar determinando a retirada imediata dos invasores das terras indígenas.

XI - DA AÇÃO PRINCIPAL

1. A presente medida cautelar tem natureza preparatória. A autora ajuizará, no prazo previsto pelo artigo 806 do Código de Processo Civil, e com fundamentos nos artigos 287, 644 e 645 do mesmo diploma legal, a competente ação cominatória, com os objetivos de: a) determinar à FUNAI que exerça efetivamente o seu poder de polícia sobre a Área Indígena Sete Cerros, mantendo vigilância permanente sobre a área e impedindo que terceiros a invadam e destruam seus recursos naturais, cumprindo, assim, o seu dever legal b) determinar à FUNAI que faça a demarcação física da área, com a cominação de pena pecuniária por dia de atraso no cumprimento da sentença. A publicação da portaria ministerial nº 602, que reconheceu oficialmente a Área



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

Indígena Sete Cerros e a declarou de ocupação tradicional e permanente indígena, não é suficiente para garantir, na prática, a proteção das terras indígenas contra invasores - principalmente se eles se recusam a deixá-las voluntariamente. Para se assegurar a posse permanente e o usufruto exclusivo dos índios sobre suas terras, é fundamental a demarcação física da área, ou seja, que sejam colocados os marcos e placas fixando os seus limites. O Decreto nº 22, de 04/02/91, que regula o processo de demarcação das áreas indígenas é bastante claro: uma vez reconhecida oficialmente por portaria do ministro da Justiça, a área indígena será demarcada fisicamente pelo órgão indigenista. Portanto, não há porque adiar, indefinidamente, uma providência determinada em decreto do Presidente da República e fundamental à sobrevivência física e cultural da comunidade indígena.

XII - DAS PROVAS

1. Mesmo estando os fatos absolutamente provados pela documentação anexa à presente, protesta a autora pela produção de todas as provas em Direito admitidas, em sendo necessário.

XIII - DOS PEDIDOS

1. Considerando a clareza do direito aplicável à espécie e o fundado receio e risco iminente de que os direitos indígenas sofram lesões ainda mais graves e irreversíveis, requer a autora a concessão de medida cautelar para o fim de:

a) determinar à FUNAI que promova a retirada imediata, dentro do prazo máximo de 20 dias, da Área Indígena Sete Cerros de todos os invasores e terceiros estranhos que nela se encontrem, e mantenha vigilância permanente sobre toda a área até o julgamento final do processo principal;

b) notificar o Departamento de Polícia Federal para que preste à FUNAI toda a assistência necessária à execução da tarefa acima, oficiando-se, desde já, o Ministro de Estado da Justiça para que providencie todos os recursos materiais necessários para tal;

c) fixa multa por dia de atraso no cumprimento das medidas especificadas acima;



NÚCLEO DE DIREITOS INDÍGENAS

XIV - DO PEDIDO LIMINAR

1. Requer-se seja a presente medida cautelar concedida liminarmente, **inaudita altera parte**, tendo em vista os prazos para contestação conferidos aos litisconsortes passivos pelos artigos 188 e 191 do CPC, e o incontestável risco iminente de novas violações irreversíveis e irreparáveis aos direitos indígenas, com suas trágicas conseqüências, até o julgamento final da ação.

3. Atribuindo o valor de Cr\$ 200.000,00 à causa, requer, finalmente, a intimação do Ministério Público Federal para acompanhar o presente feito, a citação da União Federal, na pessoa de seu representante legal, na sede da Procuradoria da República no Distrito Federal, e a citação da FUNAI, para se quiserem, contestar o pedido, sob pena de confesso e, ao final seja confirmada a medida cautelar, que se espera seja liminarmente deferida, com a condenação dos réus no pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios.

Termos em que,
Pede deferimento,

Brasília, 09 de julho de 1992.

Juliana Ferraz R. Santilli

Juliana Ferraz da Rocha Santilli
OAB (DF) nº 10.123

Ana Valéria do Nascimento Araújo

Ana Valéria do Nascimento Araújo
OAB (RJ) nº 53.573

Raimundo Sérgio Barros Leitão

Raimundo Sérgio Barros Leitão
OAB (CE) nº 5.666